



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 44000.000910/2006-61

Recurso nº 143.643

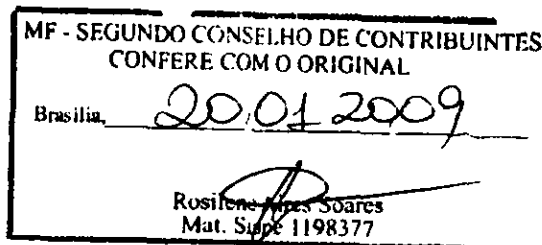
Assunto Solicitação de Diligência

Resolução nº 205-00.236

Data 05 de novembro de 2008

Recorrente SABEC - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BARRAMANSENSE DE ENSINO E CULTURA

Recorrida DRP - VOLTA REDONDA / RJ



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SABEC - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BARRAMANSENSE DE ENSINO E CULTURA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa aos Terceiros, cujos valores constavam em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências fevereiro de 1982 a agosto de 1985, fls. 06 a 10.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela entidade, fls. 14.

A unidade da Receita Previdenciária exarou a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 23 a 26.

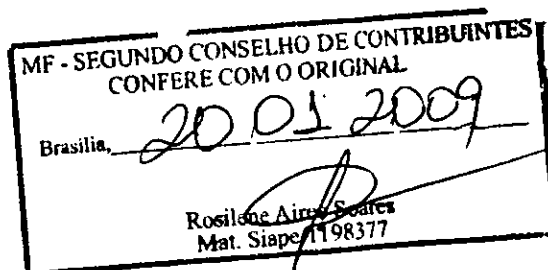
Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 28. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega que impetro mandado de segurança.

Apresentada contra-razões pelo INSS, conforme fls. 44 a 46.

Decisão proferida pela Junta de Recursos, fls. 50 a 51, comandou diligência fiscal para verificar os efeitos da apelação em mandado de segurança em relação aos presentes autos.

A Procuradoria Federal emitiu despacho às fls. 79 a 82, para que o recurso interposto fosse apreciado pelo órgão competente.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A 1ª Junta de Recursos, órgão competente à época, converteu o julgamento em diligência, e como resultado dessa diligência, foram juntadas informações às fls. 79 a 82. Não há provas de que o recorrente foi cientificado do resultado da diligência; sendo encaminhados os autos a este Colegiado, sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência.

O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos documentos juntados aos autos. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório não foi conferido.

Assim, deve o julgamento ser convertido em diligência, a fim de que o recorrente seja cientificado do teor do despacho às fls. 79 a 82, abrindo-se prazo normativo; para que, desejando, possa se manifestar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

